

## LEI N.º 829

**DATA:** 25 de junho de 1998.

**SÚMULA:** Estabelece o Plano de Cargos do Magistério Municipal de Guaratuba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
Das Disposições Gerais  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
Das Definições

**Art. 1º** - Esta Lei disciplina o regime de trabalho do pessoal do Magistério Público Municipal, no que se refere ao enquadramento no Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Guaratuba.

**Art. 2º** - Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I. Sistema de Ensino Público Municipal: conjunto de Instituições e Unidades que, sob a ação normativa do Município e coordenação da Secretaria Municipal de Educação realiza atividades gerais de educação;
- II. Integrantes do Grupo Ocupacional Magistério: profissionais da educação que exercem atividades de docência e os que oferecem, nos sistemas de ensino público municipal, suporte pedagógico a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, no planejamento, na supervisão escolar e na orientação educacional;
- III. Professor: membro do Magistério que exerce atividades docentes, oportunizando a educação do aluno;
- IV. Demais Profissionais da Educação: membros do Magistério que, possuindo a respectiva qualificação, desempenha atividades de direção, planejamento, orientação, supervisão, atendimento e acompanhamento psicológico nos campos educacionais e clínicos;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

*Estado do Paraná*

- V. Atividades de Magistério: ação dos professores e dos demais profissionais da educação inerentes à educação, nelas incluídas a direção, o ensino e a pesquisa;
- VI. Unidades Escolares: são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao ensino fundamental, podendo também abrigar aquelas destinadas à educação infantil compreendendo:
  - a) creches;
  - b) pré-escolas.

## TÍTULO II Da Carreira do Magistério

### CAPÍTULO I Dos Princípios Básicos

**Art. 3º** - A carreira do Pessoal do Grupo Ocupacional Magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes, voltadas especialmente para:

- I. o pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania;
- II. a gestão democrática do ensino público;
- III. a garantia de padrão de qualidade.

**Art. 4º** - A valorização dos profissionais da educação será assegurada através:

- I. ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II. a profissionalização representada por:
  - a) formação adequada;
  - b) atualização e aperfeiçoamento constante;
  - c) remuneração de acordo com a qualificação obtida em cursos de formação, de aperfeiçoamento e de especialização;
  - d) existência de condições adequadas de trabalho.
- III. aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- IV. progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

### CAPÍTULO II Da Estrutura da Carreira

**Art. 5º** - Os cargos do Magistério serão providos segundo o regime jurídico do

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único – Admitir-se-á outras formas de seleção pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidade de:

- I. provimento temporário;
- II. substituição emergencial de titulares do cargo.

**Art. 6º** - O exercício do magistério exige, como qualificação mínima, a seguinte formação:

- I. em nível médio, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatro séries iniciais ou ciclos correspondentes do ensino fundamental;
- II. superior, em curso de licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em áreas correspondentes, para a docência de disciplinas nas séries finais ou ciclos correspondentes do ensino fundamental;
- III. superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência de disciplinas específicas das séries finais do ensino fundamental.

Parágrafo único – Para o exercício das atividades de orientação educacional, supervisor escolar e administrador escolar, exigir-se-á como qualificação mínima a formação em curso de graduação em Pedagogia.

**Art. 7º** - Os elementos constitutivos do Plano de Carreira são:

- I. **CARGO:** é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas aos profissionais da educação, com vencimentos pagos pelos cofres do Município e demais situações que o caracterizam;
- II. **CLASSE:** é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades, dispostas hierarquicamente, conforme a habilitação profissional e a qualificação acadêmica
- III. **GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO:** atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, nelas incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

**Art. 8º** - A estruturação da carreira do Grupo Ocupacional Magistério é constituída das seguintes classes, conforme a habilitação do docente:

§ 1º - A classe Professor, em função do nível de formação, estão assim integradas:

- I. **CLASSE A:** A categoria funcional do Magistério que possui formação de ensino médio completo, na modalidade normal, para a

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

*Estado do Paraná*

docência na educação infantil e nas primeiras séries do ensino fundamental;

- II. CLASSE B: A categoria funcional do Magistério que possui formação de ensino médio completo, na modalidade normal e mais um ano de estudos adicionais ;
- III. CLASSE C: A categoria funcional do Magistério que possui formação mínima específica de grau superior ao nível de graduação obtida em curso de curta duração;
- IV. CLASSE D: A categoria funcional do Magistério que possui formação mínima de grau superior ao nível de graduação plena;
- V. CLASSE E: A categoria funcional do Magistério que possui formação mínima de grau superior com curso adicional de pós graduação;

§ 2º - Os demais profissionais da educação em função do nível de formação está assim integrada:

- I. PEDAGOGO: pelo pessoal do Magistério que possui habilitação superior em Pedagogia;

**Art. 9º** - A carreira do Magistério Público Municipal é estruturada em cinco classes específicas para os professores, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe à classe, resultantes das promoções obtidas mediante a comprovação da habilitação requerida e uma classe isolada dos demais profissionais da educação, compreendendo os Pedagogos.

**Art. 10** - Cada classe de carreira do Magistério Público Municipal é composta de uma série de níveis, sendo que o primeiro corresponde ao vencimento inicial da classe e os demais correspondem às promoções, em função dos avanços horizontais, resultantes das progressões funcionais dos integrantes do Magistério, como segue:

- a) Professor:
  - I. Professor Classe A: Nível A- 01 a 15
  - II. Professor Classe B: Nível B- 01 a 15
  - III. Professor Classe C: Nível C- 01 a 15
  - IV. Professor Classe D: Nível D- 01 a 15
  - V. Professor Classe E: Nível E- 01 a 15
- b) Demais Profissionais de Educação
  - I. Pedagogo Nível P- 01 a 15

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

**Art. 11** - A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a de docência, será de 02 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

## CAPÍTULO III Do Plano de Pagamento

**Art. 12** - O plano de pagamento do Magistério obedecerá ao Plano de Classificação de Cargos constante das Anexo I.

Parágrafo único - O integrante do Grupo Ocupacional Magistério quando nomeado, perceberá o vencimento no nível inicial da classe respectiva.

## TÍTULO III Do Provimento dos Cargos do Magistério

### CAPÍTULO I Do Provimento

#### SEÇÃO I Disposições Gerais

**Art. 13** - Os cargos do Quadro de Carreira do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em Lei.

Parágrafo único - Só pode ser provido em cargo público de Magistério, quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I. a nacionalidade brasileira;
- II. gozo dos direitos políticos;
- III. haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em lei;
- IV. nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V. a idade mínima de dezoito anos completos;
- VI. possuir habilitação legal para exercício do cargo.

#### SEÇÃO II Do Concurso Público

**Art. 14** - Concurso público é o procedimento administrativo consubstanciado num processo de recrutamento e seleção de natureza competitiva e classificatória, aberto ao público, atendidos os requisitos estabelecidos em edital específico e na legislação aplicável.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Parágrafo único - O concurso público será de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas.

**Art. 15** - A realização de concurso público para provimento de cargos do Magistério, cabe ao órgão competente do Poder Executivo.

**Art. 16** - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, a contar da publicação da homologação do resultado final, prorrogável uma única vez, por igual período.

**Art. 17** - O concurso público será realizado para o preenchimento de vagas em número fixado em edital e conforme as condições nele previstas.

Parágrafo único - O concurso de que trata o artigo, será realizado para o provimento de cargos do Grupo Ocupacional Magistério, no nível inicial da classe, independente da formação do professor.

## SEÇÃO III Da Nomeação

**Art. 18** - As nomeações serão feitas, em caráter efetivo, mediante habilitação prévia em concurso de provas e títulos.

§ 1º - A nomeação, em caráter efetivo, observará o número de vagas existentes, obedecerá rigorosamente à ordem de classificação no concurso e será feita para a respectiva classe, no seu nível inicial.

§ 2º - Além dos requisitos previstos no parágrafo anterior, a nomeação depende da prévia verificação, pelo órgão competente, da inexistência de acumulação proibida.

## SEÇÃO IV Da Posse e Exercício

**Art. 19** - Posse é o ato de investidura em cargo do Grupo Ocupacional Magistério.

**Art. 20** - Tem-se por empossado o professor ou demais profissionais da educação após a assinatura de um termo, em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Parágrafo único - É essencial, para validade do termo, que ele seja assinado ao menos pelo contratado e pela autoridade que der posse, e mencione a exibição dos documentos necessários para o ato.

**Art. 21** - São competentes para dar posse o Secretário da Secretaria Municipal de Educação aos ocupantes de cargos que lhe sejam diretamente subordinados,

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

**Art. 22** - Poderá haver posse por procuração, com poderes expressos, quando se tratar de professor ou demais profissionais da educação ausente do país, em missão do Governo, ou ainda, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

**Art. 23** - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

**Art. 24** - A posse deve verificar-se no prazo de cinco dias contados da data da Publicação do ato de nomeação no Órgão Oficial.

§ 1º - O prazo de que trata este artigo, será prorrogado por trinta dias, mediante solicitação escrita do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - Não se efetivando a posse, por culpa do contratado, dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

**Art. 25** - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público e completa o processo de investidura.

§ 1º - O prazo para o professor ou demais profissionais da educação entrar em exercício é de três dias, contados da data da posse.

§ 2º - Os efeitos financeiros serão devidos a partir do início do efetivo exercício.

§ 3º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício nos prazos previstos nesta lei.

§ 4º - À autoridade competente do órgão para onde for indicado o professor ou demais profissionais da educação, compete dar-lhe o exercício.

## SEÇÃO V

### Da Jornada de Trabalho

#### SUBSEÇÃO 1º

#### Das Horas Aula e Horas Atividades

**Art. 26** - Fica instituída a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais aos docentes da educação infantil e do ensino fundamental de responsabilidade do Município.

§ 1º - A jornada de trabalho do Magistério é constituída de horas aula e horas atividades, esta última correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) do total da jornada.

§ 2º - Considera-se horas atividades aquelas destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada Unidade Escolar.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

§ 3º - Terão direito a hora atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

**Art. 27** - A forma de exercício da hora atividade, nos termos do § 1º do Art. 26, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

## SUBSEÇÃO 2º Das Aulas Extraordinárias

**Art. 28** - Aulas extraordinárias são as de cunho eventual ou esporádico, atribuíveis aos docentes integrantes do Quadro do Magistério, para a docência nas primeiras séries do ensino fundamental, após a atribuição das aulas efetivas existentes.

Parágrafo único - Os docentes a que se refere este artigo, poderão exercer a jornada de até o máximo de 40 (quarenta) horas semanais, incluídas neste total a carga horária referente ao seu cargo ocupado na Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

**Art. 29** - As designações de aulas extraordinárias, serão consideradas para o ano ou período letivo, incluídas as respectivas férias regulamentares, e vigorarão até o final do ano ou período letivo.

Parágrafo único - As designações de aulas extraordinárias serão canceladas no decorrer do ano ou período letivo, quando se constatar:

- a) a existência de professor efetivo em condições de assumir as aulas;
- b) quando o professor designado apresentar 15 (quinze) ou mais dias de faltas, consecutivas ou alternadas;
- c) a junção de turmas da mesma série decorrente da redução do número de alunos;
- d) a comprovação de desempenho profissional ou comportamento funcional incompatíveis com os objetivos e interesse do ensino.

**Art. 30** - O valor do exercício de aulas extraordinárias será o correspondente ao valor do nível inicial da classe.

Parágrafo único - O professor somente terá direito ao pagamento por aulas extraordinárias após ter completado a carga horária do cargo efetivo em regência de classe.

**Art. 31** - Os professores interessados em ministrar aulas extraordinárias deverão inscrever-se diretamente na Secretaria Municipal de Educação, e será observada a seguinte ordem de prioridade:

- a) em exercício no estabelecimento com maior tempo em regência de classe;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

- b) em exercício em outro estabelecimento com maior tempo em regência de classe no Município;
- c) maior idade.

**Art. 32** - Compete à Direção do Estabelecimento exercer permanente e severa fiscalização comunicando à Secretaria Municipal de Educação, as ocorrências de irregularidades no que tange à fiel observância das normas contidas na presente Lei.

**Art. 33** - A Secretaria Municipal de Educação baixará os atos necessários ao pleno cumprimento deste dispositivo.

## SEÇÃO VI

### Do Ingresso e da Avaliação de Desempenho

**Art. 34** - A investidura nos cargos que compõem a carreira do magistério ocorrerá com a posse e será efetivada através de nomeação, na classe e níveis iniciais correspondente ao cargo efetivo para o qual foi nomeado, cumprida a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

**Art. 35** - O profissional da educação nomeados para cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito a estágio probatório, por prazo ininterrupto de 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo único - No período mencionado no *caput* deste artigo as habilidades e a capacidade funcional do profissional da educação serão objeto de avaliação de desempenho, na forma estabelecida em regulamento, observados, entre outros, os seguintes fatores:

- I. assiduidade;
- II. disciplina;
- III. capacidade de iniciativa;
- IV. eficiência;

**Art. 36** - Os integrantes do quadro do magistério serão submetidos a cada ano à avaliação de desempenho, nos termos do regulamento de que trata o parágrafo único do *caput* do artigo anterior, que incluirá obrigatoriamente parâmetros de qualidade do exercício profissional.

## SEÇÃO VII

### Da Ascensão Funcional

**Art. 37** - A aplicação da ascensão funcional será disciplinada por comissão designada pelo Executivo Municipal, constituída de cinco membros, sendo membros natos um

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

representante do Órgão da Administração e um representante dos integrantes do Magistério Municipal de Guaratuba.

**Art. 38** – O desenvolvimento do profissional da educação na carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º - Progressão funcional é a passagem para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observados o interstício de 24 (vinte e quatro) meses e os seguintes critérios:

- I. dedicação exclusiva ao cargo no sistema municipal de ensino;
- II. o resultado da avaliação de desempenho previsto no artigo 36;
- III. o tempo de serviço na função docente;
- IV. exames periódicos de conhecimentos na área em que o professor exerça a docência e de conteúdos pedagógicos.

§ 2º - Promoção é a passagem de uma para outra classe, no nível de vencimento imediatamente superior, àquele que já percebe, mediante a comprovação da habilitação obtida em instituições credenciadas, de acordo com os critérios previstos nos incisos do *caput* do artigo 8º.

**Art. 39** - A ascensão funcional será processada na forma do respectivo Regulamento.

## CAPÍTULO II Das Férias

**Art. 40** - Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares será assegurada 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, dos quais pelo menos trinta consecutivos, usufruídos em período de recesso escolar, segundo escala elaborada, no mês de dezembro de cada ano, pelo Diretor da Unidade, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano.

## CAPÍTULO III Do Vencimento

**Art. 41** - Vencimento é a retribuição pecuniária paga aos integrantes do quadro do magistério, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente à classe fixada em lei.

**Art. 42** - Haverá uma tabela única de valores para classes e regime de trabalho e as atribuições para as quais são exigidos idênticos níveis de formação, correspondentes iguais níveis de vencimentos, independentemente do nível em que atuar o professor ou demais profissionais da educação.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

*Estado do Paraná*

Parágrafo único - Os vencimentos mensais para os cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional Magistério, são os estabelecidos, no Anexo II, TABELA DE VENCIMENTOS.

**Art. 43** - Ressalvadas as permissões contidas em Lei, e outras previstas em regulamentos, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal do professor e demais profissionais da educação.

Parágrafo único - Para este efeito, considerar-se-ão serviços, além das atividades letivas propriamente ditas, o período reservado à hora atividades correspondente a 20% (vinte por cento) do total da jornada.

**Art. 44** - Para o desconto proporcional, referido no artigo anterior, observar-se-ão as regras seguintes:

- I. no caso dos demais profissionais da educação, atribuir-se-á a um dia de serviço o valor de um trinta avos de seu vencimento mensal;
- II. no caso do professor docente, considerar-se-á a unidade hora-aula, atribuindo-se-lhe o valor da divisão do vencimento mensal respectivo pelo número de aulas semanais obrigatórias multiplicadas por quatro e meio.

Parágrafo único - No caso do inciso I, se ocorrer atraso de até uma hora em relação ao início do expediente, ou, ainda, saída antecipada de até uma hora, os demais profissionais da educação, em qualquer das hipóteses, sofrerão desconto de um terço de seu vencimento diário.

**Art. 45** - Ainda que tenha sofrido desconto em seus vencimentos, por falta, não se ressarcirá o professor por aula, atividade de recuperação ministrada em obediência ao calendário escolar ou outras exigências de ensino.

**Art. 46** - Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência pelo ponto a que ficam obrigados todos os que exercem cargos de Magistério.

Parágrafo único - Salvo casos expressamente previstos em Lei, é vedado dispensar o professor do registro de frequência ou abonar faltas ao serviço.

**Art. 47** - Observado o total de vinte horas semanais de trabalho e as demais prescrições legais, serão determinados pelos órgãos competentes:

- I. período de trabalho diário no estabelecimento de ensino;
- II. número de horas diárias de trabalho para cada cargo.

Parágrafo único - Os Diretores de Unidades Escolares, não estão obrigados ao registro de frequência, em virtude de suas atribuições.

**CAPÍTULO IV  
Das Vantagens**

**Art. 48** - Além do vencimento do cargo, o professor e demais profissionais da educação poderá receber as vantagens seguintes:

- I. adicional por tempo de serviço;
- II. gratificações;
- III. ajuda de custo;

**SEÇÃO I  
Do Adicional por Tempo de Serviço**

**Art. 49** - O professor e demais profissionais da educação fará jus a um adicional por tempo de serviço, a razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício, calculado sempre sobre o vencimento básico do cargo efetivo, até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento):

**Art. 50** - No caso de acumulação legal de cargos, o adicional de que trata o artigo anterior, será pago em relação a cada um deles, mas o período de uma concessão não serão considerados para nova concessão em outro.

Parágrafo único - A incorporação da gratificação adicional será imediata, inclusive para efeito de aposentadoria, e computada sobre as alterações havidas nos vencimentos.

**SEÇÃO II  
Das Gratificações**

**Art. 51** - Conceder-se-á gratificação ao professor e demais profissionais da educação:

- I. pelo exercício de direção de:
  - a) unidade escolar;
  - b) creche.
- II. por qualificação, comprovada através da conclusão de curso de pós-graduação a nível de mestrado ou doutorado;
- III. pelo exercício das seguintes funções:
  - a) integrante de equipes pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação;
  - b) reabilitação de excepcionais;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

*Estado do Paraná*

- c) coordenador;
- d) secretaria de unidade escolar;

§ 1º - A gratificação de que trata o inciso I deste artigo corresponde a um acréscimo de 50% (cinquenta) e 20% (vinte) por cento do valor nível inicial do quadro próprio do magisterio.

§ 2º - A gratificação de que trata o inciso II deste artigo corresponde a um acréscimo de 20% (vinte por cento) do valor nível inicial do quadro próprio do magistério.

§ 3º - A gratificação de que trata o as letras "a" e "b" do inciso III deste artigo corresponde a um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor nível inicial do quadro próprio do magistério.

§ 4º - A gratificação de que trata o as letras "c" e "d", do inciso III deste artigo corresponde a um acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) do valor nível inicial do quadro próprio do magistério.

§ 5º - A designação para as funções de que trata o inciso III deste artigo, será feita pela autoridade superior observada a experiência de docência mínima de 02 (dois) anos, conforme o disposto no artigo 11, da presente lei e para as funções descritas nas letras "b", "e" e "f" do referido inciso, a qualificação exigida para o exercício de cada função.

## SEÇÃO III Da Ajuda de Custo

**Art. 52** - A ajuda de custo destina-se a indenizar as despesas do professor ou demais profissionais da educação, que no interesse da administração, passa a ter exercício em localidade diversa de sua sede ou de difícil acesso, à razão de vinte por cento, calculada sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Parágrafo único - O direito à ajuda de custo cessa com a eliminação das condições que deram causa a sua concessão.

## CAPÍTULO V Dos Diretores de Estabelecimento de Ensino

**Art. 53** - A indicação do professor ou demais profissionais da educação, para a direção de Estabelecimento de Ensino, far-se-á mediante eleição direta, dentre candidatos habilitados.

**Art. 54** - O Prefeito Municipal baixará, mediante Decreto, instruções que se fizerem necessárias à realização das eleições para a direção de Estabelecimento de Ensino.

**CAPÍTULO VI**

**Do Aperfeiçoamento e da Especialização**

**Art. 55** - É dever inerente aos profissionais da educação diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

**Art. 56** - O professor ou demais profissionais da educação é obrigado a freqüentar cursos de aperfeiçoamento ou de especialização profissional para os quais seja expressamente designado ou convocado pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 57** - Incluem-se nestas obrigações quaisquer modalidades de reuniões para estudos e debates promovidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 58** - Para que o professor ou demais profissionais da educação possa ampliar sua cultura profissional o Município promoverá a organização:

- I. do sistema de bolsas de estudo, no País ou no exterior;
- II. de cursos de aperfeiçoamento e especialização sobre novas técnicas e novas orientações pedagógicas aplicáveis às distintas atividades, áreas de estudos ou disciplinas;
- III. de cursos de aperfeiçoamento em administração, supervisão, planejamento, orientação educacional, inspeção e outras técnicas que visem às necessidades educativas do Município.

**Art. 59** - Serão observadas, quanto ao aspecto financeiro dos estímulos, as normas seguintes:

- I. serão inteiramente gratuitos os cursos para os quais o professor ou demais profissionais da educação tenha sido expressamente designado ou convocado;
- II. a concessão de bolsas de estudo e autorização para participação em cursos fora do Estado, com recursos do Município, será feita de modo a proporcionar igual oportunidade de preferência a todos os interessados;
- III. Município poderá conceder facilidades, inclusive financeira supletiva, ao professor ou demais profissionais da educação que, por iniciativa própria, tenha obtido bolsa de estudo ou inscrição em cursos fora do Município ou no Estado, desde que a modalidade de que trate seja correlata à formação e atividade profissional no Magistério, a juízo da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 60** - Sob proposta da Secretaria Municipal de Educação, o Chefe do Poder Executivo poderá conceder auxílios financeiros para qualquer atividade em que, ao seu

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

arbitrio, reconheça o interesse de aperfeiçoamento ou especialização, tais como viagens de estudos em grupos de professores, congressos, encontros, simpósios, convenções, publicações técnico-científicas ou didáticas e similares.

## TÍTULO IV Das Disposições Gerais e Transitórias

**Art. 61** - O Dia do Professor - 15 de outubro - será assinalado como solenidade que proporcionem a confraternização do Pessoal do Magistério, sempre que possível realizadas através de entidades reconhecidas pelo Poder Público.

**Art. 62** - O Município assegurará:

- I. os limites recomendados pelas normas pedagógicas, para locação de alunos nas classes;
- II. estímulo à vida associativa e recreativa dos professores ou demais profissionais da educação através de suas associações de classe.

**Art. 63** - Os professores leigos, assim considerados por não possuírem a habilitação a mínima exigida para o enquadrarem-se no Plano de que trata esta lei, passam a integrar quadro em extinção.

§ 1º - O Município assegurará prazo de cinco anos para que os professores leigos obtenham a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 2º - Os professores que cumprirem a exigência de que trata o parágrafo anterior serão automaticamente enquadrados nos dispositivos desta Lei.

**Art. 64** - Para os serviços de natureza administrativa de apoio à cultura, à educação, ao ensino e ao esporte, serão criados, pelo Poder Executivo, os cargos julgados necessários.

**Art. 65** - Os integrantes do Grupo Ocupacional Magistério, de que trata a presente Lei, não poderão ser colocados à disposição de órgãos estranhos à Cultura, à Educação, ao Ensino, à Pesquisa e ao Esporte.

**Art. 66** - Será promovido os seguintes enquadramentos dos profissionais da educação:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL			GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO		
Nº	CARGO	NÍVEL	Nº	CARGO	NÍVEL
03	Professor de Educação Física	33 a 51	06	Professor Classe D	D- 01 a 15
02	Professor Especializado DA e DV	33 a 51	04	Professor Classe D	D- 01 a 15
03	Professor de Língua Estrangeira	33 a 51	06	Professor Classe D	D- 01 a 15
07	Pedagogo	33 a 51	14	Pedagogo	P- 01 a 15

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO			QUADRO EM EXTINÇÃO		
Nº	CARGO	NÍVEL	Nº	CARGO	VENCIMENTO
30	Professor Classe A	08 a 26	30	Professor Leigo	257,16

Parágrafo único – Os atuais ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional Profissional transpostos para o Grupo Ocupacional Magistério serão enquadrados em dois padrões de 20 horas semanais de trabalho na nova denominação do Cargo.

**Art. 67** - Inexistindo o número de alunos suficientes à manutenção das turmas e de turmas que justifiquem o seu concurso, o professor ou demais profissionais da educação, será remanejado para o estabelecimento onde exista vagas.

**Art. 68** - As vantagens contempladas nesta Lei não implicam em prejuízo das demais, concedidas a todos os Servidores Públicos Municipais.

**Art. 69** - Os profissionais da educação em efetivo exercício quando da publicação da presente lei serão enquadrados no Plano de Carreira do Magistério, num prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas as exigências de habilitação profissionais estabelecidas nos incisos do *caput* do Art. 8º.

Parágrafo único – Para atender o disposto no artigo será instituída Comissão de Enquadramento, nomeada pelo Prefeito Municipal e composta paritariamente por:

- I. representante da administração pública;
- II. professores indicados pela categoria.

**Art. 70** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as demais disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 474, de 31.12.86.

Guaratuba, 25 de junho de 1998.

  
**EVERSON AMBRÓSIO KRAVETZ**  
Prefeito Municipal

**ANEXO I - CARGOS PÚBLICOS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

CARGOS PÚBLICO	Nº DE CARGOS	REFERÊNCIA:	CARGA HORÁRIA
<b>CLASSES</b>			
<i>PROFESSOR</i>			
Professor Classe A	190	A - 01 a 15	20
Professor Classe B	20	B - 01 a 15	20
Professor Classe C	30	C - 01 a 15	20
Professor Classe D	60	D - 01 a 15	20
Professor Classe E	30	E - 01 a 15	20
<i>DEMAIS PROFISSIONAIS EDUCAÇÃO</i>			
Pedagogo	18	P - 01 a 15	20

## ANEXO II – TABELA DE VENCIMENTO

GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO						
Referencia	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D	CLASSE E	Profissionais
01	270,69	289,84	310,34	332,29	355,79	385,40
02	278,81	298,53	319,65	342,25	366,46	396,96
03	287,17	307,49	329,23	352,52	377,45	408,87
04	295,79	316,71	339,11	363,10	388,78	421,13
05	304,66	326,21	349,29	373,99	400,44	433,77
06	313,80	336,00	359,76	385,21	412,45	446,78
07	323,17	346,08	370,56	396,77	424,83	460,18
08	332,91	356,46	381,67	408,67	437,57	473,99
09	342,90	367,16	393,12	420,93	450,70	488,21
10	353,18	378,17	404,92	433,56	464,22	502,85
11	363,78	389,52	417,07	446,56	478,15	517,94
12	374,69	401,20	429,58	459,96	492,49	533,48
13	385,93	413,24	442,47	473,76	507,27	549,48
14	397,51	425,63	455,74	487,97	522,48	565,97
15	409,44	436,40	469,41	487,97	538,16	582,95